



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10480.014723/96-82
Acórdão : 201-73.998

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 111.934
Recorrente : J. C. GRÁFICA EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI – IMUNIDADE – A imunidade atinge a competência legiferante do ente tributante para criar determinado tributo, mas de modo algum obsta que se crie, via obrigação acessória, formas de controle para aferir o atendimento dos fins daquele instituto constitucional. Assim, uma vez não atendida a condição da imunidade tributária, comprovado que as sobras foram vendidas por terceiros, sem qualquer comprovação documental da saída destas do estabelecimento importador, devem ser cobrados deste os tributos, cuja exação fora afastada pela imunidade. O papel importado com imunidade, utilizado em anúncios publicitários encartados com os jornais, também beneficiam-se da imunidade dos papéis. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. C. GRÁFICA EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a improcedência do lançamento na parte referente à cobrança do IPI dos encartes.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014723/96-82

Acórdão : 201-73.998

Recurso : 111.934

Recorrente : J. C. GRÁFICA EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento decorrente de auditoria de produção e cobrança de IPI, relativa ao papel jornal adquirido com imunidade, destinado à impressão, que supostamente fora empregado em finalidade diversa da prevista na legislação (encartes publicitários e aparas).

Impugnada a autuação, a autoridade julgadora monocrática baixou o processo em diligência (fls. 215/216) para esclarecimentos de questões suscitadas pela empresa autuada (editora que imprime o Jornal do Comércio de Recife), mormente no que tange à auditoria de produção. Levada a cabo a diligência solicitada (fls. 218/310), o Fisco (fls. 311/320) refez a base de cálculo, conforme fls. 320, reabrindo à contribuinte prazo para manifestar-se acerca da mesma.

A Decisão Recorrida de fls. 331/348 considerou improcedente o lançamento quanto às diferenças apuradas em auditoria de produção, sob o fundamento de que a auditoria utilizou-se de parâmetros não fidedignos para que fosse remontada a produção da empresa. Já quanto à cobrança de IPI relativo à *"venda de aparas ou sobras de papel não impresso importado ou adquirido no mercado interno, sem o pagamento de impostos, a destinatários que não os previstos na legislação, ou seja, empresas editoras, gráficas, ou empresas jornalísticas, ou ainda as fábricas, como matéria-prima (fls. 342), foi mantido o lançamento. De igual sorte, foi mantida a exação pela "utilização do papel imune na edição de folhetos publicitários, totalmente desvinculados das edições dos jornais, como declarado pelos auditores e sendo também o que se deduz dos exemplares anexos às fls. 59 a 62" (fls. 342). A decisão guerreada, também, reduziu a multa ao patamar de 75 % e excluiu a TRD no período determinado pela IN SRF nº 32/97.*

Em recurso, informa a recorrente que ela imprime o Jornal do Comércio, que, por sua vez, é o jornal de maior circulação no Estado de Pernambuco. Aduz que é a Editora Jornal do Comércio que produz as matérias jornalísticas através dos seus profissionais do ramo, então, remetendo o material para impressão do jornal ao parque gráfico da defendente, sendo desta a responsabilidade pela importação do papel destinado à impressão do jornal.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.014723/96-82

Acórdão : 201-73.998

Em sua articulação recursal, a contribuinte alega, em preliminar, a decadência do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1991, uma vez que, tendo sido notificado da autuação em 21/11/1996 e sendo o lançamento do IPI daqueles por homologação, estaria extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário cinco anos após sua ocorrência, qual seja, a partir da saída do produto industrializado.

No mérito, alega, em síntese, que, ao firmar contrato com a Editora Jornal do Comércio, no preço estariam embutidos os jornais impressos e também as perdas, resíduos e as aparas em geral, que, então, passariam a pertencer à referida Editora.

Tais resíduos, em geral, foram vendidos pela Editora Jornal do Comércio a terceiros, com emissão de nota fiscal de venda, não tendo sido documentada a saída de tais produtos da autuada para a citada Editora. Nesse sentido consigna que, sendo proibido ao legislador instituir a obrigação tributária sobre o papel jornal imune, também alcançaria a obrigação acessória, ou seja, a própria escrituração de documentário fiscal. Pede a aplicação do Parecer Normativo nº 192/74 para que seja julgado improcedente o lançamento neste ponto.

No que pertine aos encartes, aduz que se aplica à hipótese o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), que, em seu artigo 178, § 3º, dispõe que o papel jornal importado ao abrigo da imunidade poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento, desde que não excedente à tiragem da publicação que acompanham.

De fls. 388 e 389, cópia de liminar em Mandado de Segurança, determinando o recebimento e processamento do presente recurso sem o depósito recursal.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.014723/96-82

Acórdão : 201-73.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente, manifesto-me acerca da apontada decadência.

Ao ver da recorrente, sendo o IPI daqueles tributos lançados por homologação, não se aplicaria ao caso a regra do artigo 173 do CTN e sim a do artigo 150, § 4º.

Em parte tem razão a contribuinte, mas desde que houvesse antecipação de pagamento do tributo a ser homologado. Todavia, está firmado o escólio^{1, 2} jurisprudencial de que só é hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, quando houver alguma antecipação de pagamento, caso contrário descaracterizado estará o lançamento como de homologação, quando só então caberia a aplicação da referida norma legal. Assim, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, até porque era caso de imunidade, o prazo decadencial tem como regramento legal o artigo 173, I, do CTN. Assim, rechaço a preliminar de decadência, uma vez que, referindo-se o lançamento a fato mais distante ocorrido em março de 1991, a fluência do prazo decadencial iniciaria em 01/01/1992, tendo como termo *ad quem* 31/12/1996, data posterior à eficácia do lançamento (21/11/96).

Quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso trazida ao conhecimento deste Tribunal Administrativo cinge-se à cobrança do IPI na saída de aparas e resíduos em geral, oriundos da industrialização de papel jornal (importado ao abrigo da imunidade), para a confecção de jornais diários sob encomenda. E também da cobrança do IPI referente ao papel importado utilizado nos encartes.

Aqui uma observação. O lançamento teve como base fática as notas fiscais de vendas destas sobras, genericamente falando, da empresa jornalística, eis que não há qualquer documentação da movimentação de tais materiais do estabelecimento da autuada para a Editora Jornal do Comércio.

Embora a recorrente afirme que fazia parte do preço avençado entre ela e a empresa jornalística não só a impressão do jornal como também das sobras de papel importado utilizado naquela impressão, não vejo provas desta afirmação.

¹ Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.

² Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pag. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014723/96-82

Acórdão : 201-73.998

Contudo, esta questão é despicienda, pois as convenções entre particulares são alheias à Fazenda Pública na definição legal do sujeito passivo (CTN, artigo 123). E o pólo passivo da relação jurídica tributária do IPI quando descaracterizada a imunidade é o importador.

Demais disso, discordo da assertiva de que a imunidade alcança as obrigações acessórias. Tenho tal como um verdadeiro despropósito, pois impediria ao Poder Público ter meios, inclusive, para aferir se os propósitos visados pela imunidade estariam sendo ou não atendidos, como p.ex., no caso dos autos, o papel destinado à impressão de jornais (CF/88, art. 150, VI, "d"). Assim, nada justifica que as sobras do produto importado sob o pálio da imunidade e não aplicados em "*livros, jornais e periódicos*", saiam do estabelecimento importador sem qualquer documentação fiscal. Sendo certo e incontestado que as referidas sobras foram vendidas a terceiros, o que confere às sobras valor econômico, andou bem o Fisco ao constituir o crédito tributário dispensado quando da importação.

Já quanto aos encartes, a autuação foi assaz singela. A meu ver, é incontestável que aos anúncios publicitários encartados nos periódicos estende-se a imunidade que abrange o papel jornal. E este é o entedimento do próprio Poder Executivo, quando veiculou o Regulamento Aduaneiro (art. 178, § 3º). Deveria o Fisco, isto sim, produzir prova de que tais anúncios publicitários não eram encartados nos jornais, e/ou que o eram em quantidade desproporcionalmente maior à circulação dos jornais. Assim, neste tópico, em face da escassez de provas que infirmem que os anúncios eram veiculados juntamente com os jornais, o recurso é de ser provido.

Forte em todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO NA PARTE REFERENTE À COBRANÇA DO IPI DOS ENCARTES.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

JORGE FREIRE